



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 38:546, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 38:608 — Torna extensivas aos funcionários indicados nas Portarias n.ºs 12:634 e 12:688 e Lei n.º 2:049 as disposições do artigo 18.º do Decreto n.º 38:586 (aumento do suplemento aos servidores do Estado) — Revoga o disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34:092.

Portaria n.º 13:811 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:609 — Autoriza a emissão de moedas metálicas do valor facial de \$50, 1\$, 2\$, 5\$, 10\$ e 20\$ destinadas à província ultramarina de Moçambique — Revoga o Decreto n.º 38:151.

e 12:688, de 23 de Dezembro do mesmo ano, e Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, as disposições do artigo 18.º do Decreto n.º 38:586, de 29 de Dezembro de 1951.

Art. 2.º O encargo resultante do aumento do suplemento das pensões de aposentação será abonado à Caixa Geral de Aposentações pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 3.º É revogado o disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34:092, de 8 de Novembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 38:546, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 253, 1.ª série, de 5 de Dezembro de 1951, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, Ministério das Finanças, onde se lê: «Capítulo 12.º, artigo 217.º, n.º 2)», deve ler-se: «Capítulo 12.º, artigo 215.º, n.º 1)».

Secretaria da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1952. — O Chéfe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:608

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos funcionários indicados nas Portarias n.ºs 12:634, de 13 de Novembro de 1948,

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:811

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Ministério da Justiça, 21 de Janeiro de 1952. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 38:609

Convindo dotar a província de Moçambique com moeda metálica divisionária;

Atendendo a que o custo dos metais destinados a amoeção obriga a rever as características das moedas;

Considerando a vantagem que existe em se emitirem espécies monetárias de maior valor facial;

Tomando em atenção a opinião manifestada pelo Governo-Geral da provincia;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de \$50, 1\$, 2\$50, 10\$ e 20\$ destinadas à provincia de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é de 150:000 contos:

50.000:000 de moedas de \$50, no valor de 25:000 contos.

5.000:000 de moedas de 1\$, no valor de 5:000 contos.

16.000:000 de moedas de 2\$50, no valor de 40:000 contos.

4.000:000 de moedas de 10\$, no valor de 40:000 contos.

2.000:000 de moedas de 20\$, no valor de 40:000 contos.

§ 2.º As moedas de 20\$ e 10\$ serão de prata, as de 2\$50 de cuproníquel e as de 1\$ e de \$50 de bronze.

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal Escudos	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal Gramas	Tolerância
\$50	20	95 % Cu, 3 % Zn, 2 % Sn	± 1 %	4	± 1,5 %
1\$00	26	95 % Cu, 3 % Zn, 2 % Sn	± 1 %	8	± 1,5 %
2\$50	20	75 % Cu, 25 % Ni	± 1,5 %	3,5	± 1,5 %
10\$00	24	720 %	± 3 %	5	± 5 %
20\$00	30	720 %	± 3 %	10	± 5 %

Art. 3.º Fica limitado a 34:500 contos o montante da emissão autorizada pelo Decreto n.º 37:619, de 17 de Novembro de 1949.

Art. 4.º As moedas de prata e de cuproníquel serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprova-

dos para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da provincia de Moçambique, com a legenda «Moçambique» e a designação do valor.

Art. 5.º As moedas de bronze terão no anverso as armas da provincia de Moçambique, com a legenda «Moçambique» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 6.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo-Geral de Moçambique colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 7.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da provincia será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epigrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoeção, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da provincia de Moçambique uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério do Ultramar deverá ser informado, com a necessária pormenorização e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Art. 8.º É revogado o Decreto n.º 38:151, de 12 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.